



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296667-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REGINA CELIA DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45199 – Digital
AGRV.Nº: 2296667-93.2024.8.26.0000
COMARCA: Campinas (4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa)
AGTE . : Regina Célia da Silva
AGDA. : “Banco do Brasil S.A.”
INTERDOS.: “Craufer do Brasil Comércio de Peças Automotivas Ltda.”,
Claudemir Antônio Domingues, Rogério Ferrari e Patrícia Ferrari

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança - Bloqueio de ativos financeiros encontrados em conta de titularidade da agravante – Pretendido o desbloqueio - Descabimento – Não demonstração da alegada natureza salarial da verba constricta - Agravante que, ademais, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor bloqueado constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença (fls. 35/37), decorrente de ação de cobrança, fundada em “Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex” (fls. 43/45, 57/59), que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto formulado pela agravante (fls. 22/24), ao abrigo dessa fundamentação: “Não acolho a alegação de impenhorabilidade, pois os documentos trazidos pela coexecutada Regina não são suficientes para comprovar que a penhora de fl. 214 (fl. 169) teria recaído sobre os vencimentos descritos às fls. 171/172 [fls. 205/206]” (fl. 32).

Sustenta a agravante, executada no aludido incidente, em síntese, que: sua conta salário é utilizada apenas para o recebimento de salário bem como para o pagamento de despesas domiciliares; o montante bloqueado, R\$ 6.115,07, inclui, além do salário que recebe como professora, o valor de R\$ 9.440,81, referente ao recebimento retroativo das diferenças devidas pela inclusão do “Piso Salarial Docente 62500/2017”, com seus respectivos reflexos sobre 13º salários e 1/3 constitucional de férias, nos autos do processo nº 1010335-34.2023.8.26.0297, verba que integra seu salário, portanto; conforme se extrai dos holerites juntados aos autos, recebe a título de salário o valor líquido de R\$ 3.900,00, sendo inconcebível que sua única fonte de renda seja objeto de penhora para pagamento da dívida; os valores bloqueados são protegidos pela impenhorabilidade preconizada no inciso IV, do art. 833, do atual CPC, devendo ser liberado em seu favor (fls. 6/14).

O recurso, não foi preparado, havendo a agravante pleiteado a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fl. 6).

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à agravante, apenas em relação ao presente recurso, tendo em vista que tal tema se encontrava (e ainda se encontra) pendente de apreciação no juízo de origem (fl. 291).

Foi concedido em parte o efeito ativo ao recurso oposto, para

impedir, até o seu julgamento, o levantamento, pelo banco agravado, da importância tornada indisponível (fl. 292).

O banco agravado apresentou resposta (fls. 296/300).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Reza o art. 854, §3º, inciso I, do atual CPC:

“854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”

Na hipótese, muito embora a agravante afirme que a quantia sobre a qual incidiu o bloqueio, R\$ 6.115,07 (fl. 31) seja oriunda de verba de natureza salarial, bem como decorrente do recebimento retroativo das diferenças devidas pela inclusão do “Piso Salarial Docente 62500/2017”, com seus respectivos reflexos sobre 13º salários e 1/3 constitucional de férias, nos autos do processo nº 1010335-34.2023.8.26.0297 (fls. 8/9), ela não fez prova suficiente nesse sentido.

Os extratos de fls. 26/28 nada comprovam.

O extrato de fl. 29, relativo à conta salário, retrata a movimentação ocorrida no dia 7 a 9 de agosto de 2024, refletindo o recebimento de seus proventos, em 7.8.2024, e transferência, na mesma data, para a conta corrente.

Por outro lado, os extratos da conta corrente (fls. 279/289) não permitem concluir, com a certeza necessária, que o bloqueio recaiu, especificamente, sobre os valores oriundos da verba salarial recebida em 7.8.2024 (fls. 29/30) e da indenização recebida em 26.7.2024 (fls. 276/278).

Quanto à mencionada indenização, embora o recibo de transferência do respectivo valor indique que ele foi depositado na conta corrente da agravante mantida junto do “Banco do Brasil” em 26.7.2024 (fl. 277), o extrato bancário por ela apresentado não reflete esse período, passando do dia 19.7.2024 (fl. 286) para o dia 29.7.2024 (fl. 287).

O bloqueio judicial, ocorrido em 8.8.2024 (fl. 31), também não se encontra retratado no aludido extrato, que passa do dia 7.8.2024 para 13.8.2024 (fl. 288).

Ademais, embora conste, do aludido extrato, o recebimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos proventos da agravante em 7.8.2024 um dia antes do bloqueio (fl. 288), há diversos outros créditos e débitos antes e depois desse lançamento (exceto o bloqueio realizado em 8.8.2024), impedindo a aferição, com a necessária certeza, acerca da real natureza da quantia bloqueada, isto é, R\$ 6.115,07 (fl. 31).

2.2. Por outro lado, a agravante não fez prova de que a aludida verba constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial necessário ao atendimento de despesas emergenciais suas ou de sua família.

Não se verifica qualquer óbice, destarte, à constrição do ventilado valor, não se legitimando a pretendida liberação em favor da agravante.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 32).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator